PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058046-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DEIVISON SANTOS DO CARMO e outros Advogado (s): JORGE DOS SANTOS SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS, ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE QUE 0 PACIENTE NÃO POSSUI ENVOLVIMENTO NOS CRIMES QUE LHE FORAM IMPUTADOS. TESE DE QUE ELE SERIA MOTORISTA DE UBER E ESTAVA APENAS REALIZANDO UMA CORRIDA PARA OS DEMAIS FLAGRANTEADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, EM VIA MARCADA PELA CELERIDADE E COGNIÇÃO SUMÁRIA. AFIRMAÇÃO QUE DEVE SER AFERIDA NO CURSO DA AÇÃO PENAL, SOB A ÉGIDE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO EM PODER DE 1.87KG DE MACONHA, 0,023KG DE CRACK, 04 PISTOLAS, DIVERSOS CARREGADORES, MUNIÇÕES .40, COLETES BALÍSTICOS, GANDOLA E BALACLAVA. CONFISSÃO POLICIAL DE DOIS OUTROS FLAGRANTEADOS AFIRMANDO QUE INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SÃO, DE PER SI, SUFICIENTES PARA AFASTAR A NECESSIDADE DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8058046-25.2023.8.05.0000 da comarca de Eunápolis, tendo como impetrante o bel. JORGE DOS SANTOS SANTANA e como paciente, DEIVISON SANTOS DO CARMO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGAR a ordem, na forma do relatório e voto integrantes deste julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISAO PROCLAMADA Denegado – Por unanimidade. Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058046-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DEIVISON SANTOS DO CARMO e outros Advogado (s): JORGE DOS SANTOS SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO O bel. JORGE DOS SANTOS SANTANA ingressou com habeas corpus em favor de DEIVISON SANTOS DO CARMO indicando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da 2a Vara Criminal da comarca de Eunápolis/BA. Afirmou que o paciente foi preso em flagrante no dia 10/05/2023, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição e organização criminosa, com posterior conversão da segregação administrativa em preventiva. Informou que o paciente foi flagrado na companhia de outros flagranteados pois estava realizando uma corrida de uber, não possuindo, assim, nenhuma relação com eventual atividade criminosa. Alegou ser a prisão desnecessária e ter sido utilizado fundamentação inidônea para sustentá-la. Disse existirem condições pessoais favoráveis em favor do paciente, sendo possível a substituição da medida extrema por cautelares diversas. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, com a consequente expedição de alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A

liminar foi indeferida (id. 53895012). As informações foram prestadas (id. 54216663). A Procuradoria de Justiça, em opinativo encartado no id. 54534041, pugnou pelo conhecimento e denegação do habeas corpus. É o relatório. Salvador/BA, 28 de novembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058046-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DEIVISON SANTOS DO CARMO e outros Advogado (s): JORGE DOS SANTOS SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de DEIVISON SANTOS DO CARMO, alegando, em síntese, que o paciente não tem relação com a atividade criminosa, pois estava apenas realizando uma corrida de uber, na função de motorista. Alegou ainda não haver necessidade para sustentar a prisão, além de ter sido utilizada fundamentação inidônea para motivá-la, sendo ainda possível a sua substituição por medidas cautelares diversas, afirmando existirem condições pessoais favoráveis. Conforme se verifica dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito com mais quatro indivíduos, após terem sido abordados pela Polícia Rodoviária Federal, no km 725, da BR 101, em poder de 04 pistolas, diversos carregadores e munições, porções de crack, maconha, três bolsas táticas, coletes balísticos, chapéu tático, um casaco camuflado e uma gandola camuflada. Por sua vez, o Impetrante alega que o paciente não teria envolvimento com os crimes do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, art. 14 da Lei n° 10.826/2003 e art. 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/2013, aduzindo que era responsável apenas pelo transporte dos indivíduos que foram presos em flagrante conjuntamente. Todavia, este ponto da insurgência não deverá ser conhecido. Isto porque a análise dessa matéria não é permitida na via estreita da ação constitucional de habeas corpus, cujo rito é marcado pela celeridade e cognição sumária, sendo certo que a apreciação aprofundada e minuciosa deverá ser feita na ação penal originária, sob o crivo do contraditório, ampla defesa e paridade de armas. Em relação ao decreto preventivo, constata-se que o MM. Juiz fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis. A seguir, trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva: (...) A materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria em relação ao crime da Lei 11.343/06 estão provisoriamente comprovados neste juízo de cognição sumária pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo preliminar de constatação das substâncias apreendidas, pelos depoimentos dos policiais, bem como pelas confissões dos indiciados Allan, Bruno, Gustavo e Marcos Paulo, e pelas circunstâncias do fato tal como relatadas pelo indiciado Deivison, vulgo "Pastor Uber", dando a entender haver um vínculo maior entre todos eles. Os indiciados Allan, Bruno, Gustavo e Marcos Paulo foram presos com armas de fogo, munições, drogas, coletes balísticos, etc, disseram serem integrantes da facção "BDM/MPA" e que vieram para Eunápolis para "querrear". Já o indiciado Deivison não comprova que apenas fazia um mero transporte dos demais indiciados como motorista de Uber, até porque as circunstâncias e o local que alega ter pego os demais é bastante suspeita. Sem falar que o indiciado Bruno alegou que teriam feito uma corrida com o "Pastor Uber", efetuando o pagamento pela corrida, não somente demonstrando proximidade com ele, pois indicou seu apelido ("Pastor Uber"), coisa que não consta em mais nenhuma peça dos autos, mas também

porque estranhamente efetuaram o pagamento pela corrida, coisa que nunca uma facção criminosa faz. Logo, o local, as condições e circunstâncias de suas prisões em flagrante, a natureza e quantidade das substâncias entorpecentes e armas de fogo apreendidas, os depoimentos das testemunhas e a confissão dos envolvidos sobre as atividades criminosas, são suficientes, neste juízo de cognição sumária, para fazerem prova da existência/materialidade dos crimes do art. 33, caput da Lei 11.343/06 e do art. 14 da Lei 10.826/2033, e trazerem indícios suficientes de autoria deste delito pelos indiciados. Ao seu turno, o pressuposto da prisão preventiva se informa pelo periculum libertatis, que, no caso em testilha, materializa-se por meio da garantia da ordem pública. Tem-se que o crime de tráfico de drogas armado afeta sobremaneira a ordem pública, seja por sua gravidade, seja por repercutir negativamente no seio social, e motiva outros crimes graves como homicídios de integrantes de facções rivais, de usuários que não honram seus débitos e até mesmo de integrantes da mesma facção que disputam seu comando ou não são fiéis à cartilha do grupo criminoso. Até porque, no cenário atual, toda pessoa que se predispõe a traficar entorpecentes deve estar alinhada a algum grupo criminoso, não somente para receber proteção, mas, sobretudo, para conseguir implementar sua atividade, principalmente nesta Comarca, onde a disputa entre o "Primeiro Comando de Eunápolis - PCE", o "Mercado do Povo Atitude - MPA" e outras facções tem sido intensas e mortais. Além de crimes de homicídios, o comércio de entorpecentes tem feito recrudescer a quantidade de crimes de posse e porte de armas de fogo, roubos, furtos, etc, tudo como forma de reforçar o poder intimidador das quadrilhas ou obtenção de recursos para o implemento do tráfico ou uso de entorpecentes. Outro aspecto nefasto do crime de tráfico de droga nesta Comarca tem consistido no inegável sentimento de insegurança coletiva e descrédito nas instituições de combate ao crime, posto que pequenos traficantes, mesmo adolescentes, têm sido presos e/ou apreendidos por traficarem entorpecentes, até mesmo como forma de subsidiar seus vícios ou consumos, e no dia seguinte já estão nas mesmas esquinas, ruelas e periferias, drogados, onde no dia anterior foram presos ou apreendidos. Com efeito, o "recado" que este cenário passa à população é, sem sombra de dúvidas, que o Estado sucumbiu ao tráfico de entorpecentes e aos demais crimes graves correlatos, e que os artifícios das facções criminosas prevaleceram. Outrossim, por se tratar de um delito de tipo misto alternativo, múltiplo ou de conteúdo variado, é certo que a conduta típica do crime de tráfico de drogas pode se aperfeiçoar com a prática de apenas um dos núcleos do tipo. Assim, transportar, trazer consigo, manter em depósito ou vender substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, faz-se suficiente para subsunção do fato imputado ao tipo penal imputado. In casu, as circunstâncias adjacentes ao evento criminoso trazido a lume, quais seja, a quantidade, a variedade de estupefacientes capturados na ocasião do flagrante — maconha e crack — e a natureza altamente nociva desta última substância são fatores que, somados à forma de acondicionamento do referido material tóxico (em porções individuais prontas à venda no varejo), e à apreensão de armas de fogo, coletes balísticos, etc, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a prisão preventiva. Por fim, registre-se que a jurisprudência das cortes superiores é pacífica no entendimento de que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de impedir a decretação de prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, além de que é incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão

quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, denotando que providências mais brandas não seriam suficientes à preservação da ordem pública. Logo, a prisão cautelar dos indiciados se fazem necessária para que, em liberdade, não encontrem os mesmos estímulos relacionados à infração imputada, até porque as investigações do inquérito policial não se encerraram. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante dos indiciados DEIVISON SANTOS DO CARMO, ALLAN KARITON BORGES MOREIRA, MARCOS PAULO OLIVEIRA GONÇALVES, BRUNO DE SOUSA SANTOS e GUSTAVO SANTOS DA CONCEIÇÃO em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e porque os indícios de autoria são suficientes para depreender a gravidade concreta de suas condutas, pelos fundamentos acima aduzidos. Expeçam—se mandados de prisão." (id 386602028 do APF 8002293-40.2023.805.0079) De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, levando em consideração a quantidade e variedade da droga apreendida, além dos petrechos usualmente utilizados por aqueles que se dedicam à atividade do tráfico ilícito de entorpecentes: 1,87kg de maconha e 0,023kg de crack, 04 pistolas, diversos carregadores e munições .40, coletes balísticos, gandola e balaclava. Além disto, dois flagranteados confessaram que integram a organização criminosa BDM/MPA. Comprovada está. portanto, a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, não havendo decisão genérica ou falta de fundamentação do decreto preventivo, conforme deduzido pelo Impetrante, Em caso análogo, considerando a relevante quantidade de droga e petrechos apreendidos, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDA MENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito, consubstanciada na natureza do entorpecente encontrado - cocaína - na apreensão de considerável quantidade de droga - 150 g de cocaína e 802 g de maconha -, de petrechos comumente relacionados ao tráfico de drogas - rolos de papel filme, 1 balança de precisão, 2 rádios comunicadores com carregador -, de arma de fogo e munições.(...) 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - AgRg no RHC: 178034 PB 2023/0088165-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023) Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostrase descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos

gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que a alegada existência de condições pessoais favoráveis do paciente não autoriza, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANCA ONDE HAJA GRANDE MOVIMENTAÇÃO OU CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS, GERANDO PERIGO DE DANO. TESE DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE DOZE ANOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 6. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 747672 SP 2022/0173823-0, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022) MA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE este habeas corpus e, nessa extensão, DENEGO a ordem. É como voto. Salvador/BA, 28 de novembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora